



Processo TC nº 04.749/21

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Trata o presente processo das Prestações de Contas Anuais da **Procuradoria Geral do Estado – PGE** e do **Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPEPB** (Proc. TC 04753/21 – anexado), relativos ao exercício de **2020**, enviados a esta Corte dentro do prazo legal, tendo como Gestor o **Sr. Fábio Andrade Medeiros**.

Do exame dos documentos, a Auditoria emitiu relatório (fls. 24976/25008), com as seguintes considerações:

- A Procuradoria Geral do Estado é o órgão de representação global do Estado em juízo, de assessoramento direto do Governador, de consultoria superior do Poder Executivo e de controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.
- A **Lei Complementar nº 86/2008**, que revogou as Leis nos 42/86, 47/88, 56/2003 e 76/2007, dispõe sobre a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado** e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado.
- A **Lei Estadual nº. 9.004**, de 30 de dezembro de 2009, alterada pela **Lei 10.702/2016**, instituiu o **Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB**, tendo por objetivo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.004/09, complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais.
- A **Lei nº 11.197/2018** criou o **Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba (CIRA)** com a finalidade de propor, pelos órgãos e instituições públicas que o integram, medidas judiciais e administrativas para o aprimoramento das ações preventivas e de efetividade na recuperação de ativos públicos.
- As prestações de contas da **Procuradoria Geral do Estado** e do **Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPEPB** foram encaminhadas ao TCE em 18/03/2021, portanto dentro do prazo estabelecido no art. 5º, inciso IV da Resolução Normativa TC Nº 03/10 (até 31/03/2021), conforme documentos fls. 12391 e 24972 respectivamente.
- Quanto ao **Fundo de Investimento Permanente para Recuperação de Ativos – FUNDO CIRA**, em que pese tratar-se de uma Unidade Orçamentária da PROGE e ter orçamento aprovado no montante de **R\$ 1.600.000,00**, não consta no TRAMITA registro de Processo referente à PCA 2020.
- De acordo com a Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, a despesa fixada para o exercício de 2020, da Procuradoria Geral do Estado foi da ordem de **R\$ 24.928.831,00**, do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado foi da ordem de **R\$ 3.800.000,00** e do Fundo de Investimento Permanente para Recuperação de Ativos foi da ordem de **R\$ 1.600.000,00**. Contudo, no que tange aos **Fundos de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPEPB** e de **Investimento Permanente para Recuperação de Ativos – FUNDO CIRA**, embora dispondo de orçamentos devidamente aprovados, **não há registro de execução de despesas correspondentes**.
- As receitas e as despesas do **Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPEPB** foram registrados extraorçamentariamente como Valores Restituíveis e totalizaram **R\$ 4.332.765,56** e **R\$ 4.056.213,38**, respectivamente.
- A Procuradoria Geral do Estado realizou despesas no montante de **R\$ 22.343.632,41**.
- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais pela PGE alcançou o montante de **R\$ 21.275.887,07**, representando **95,22%** da despesa total da Procuradoria (**R\$ 22.343.632,41**).
- O quadro de pessoal ao final do exercício, de acordo com o SAGRES, contava com um total de 170 servidores, sendo 57 efetivos ativos, 21 efetivos e comissionados e 92 comissionados.



Processo TC nº 04.749/21

- Não constam denúncias a respeito da Procuradoria Geral do Estado, do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado ou do Fundo de Investimento Permanente para Recuperação de Ativos, referentes ao período analisado.
- O Balanço Patrimonial (fl. 24785/24787) apresenta um superávit financeiro de **R\$ 3.738.659,63**.

Da análise da despesa, por amostragem, referente ao exercício de 2020, foram observadas irregularidades (fls. 25005/25008), acerca das quais o Gestor apresentou defesa (fls. 25020/25093), que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 25127/25162) por **manter** as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado:

- Expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados.

A Auditoria sugeriu RECOMENDAR ao gestor da PGE: a) A observância ao disposto no inciso I, do art. 11, da RN-TC 03/2010 quanto à apresentação do Relatório de Atividades a partir da PCA do próximo exercício (Item 4.3.1); b) Ajustar-se ao que preceitua a Constituição Federal, por meio do art. 37, V, mediante a implementação de uma carreira de apoio com a criação de cargos efetivos em substituição aos cargos comissionados, ressaltando ser atribuição do órgão a propositura ao Poder Executivo da criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, conforme disposto no inciso XXVI, do art. 3º, da Lei nº 86/2008 (item 5.4.1); • Quanto as despesas realizadas em 2020, em nome da MAQ LAREM MAQ MOV E EQUIP LTDA (Contrato nº 001/2017), no valor **R\$ 45.280,00**, a Auditoria condiciona a regularidade, ou não, à decisão final no Proc. TC nº 21570/20. • Quanto ao Acórdão APL-TC 00379/20, sugere-se que a PGE inclua na PCA – exercício 2021 as informações atualizadas referentes ao andamento das 192 ações de cobrança promovidas pelo órgão, no valor de **R\$ 4.737.292,04**, bem como sobre as demais prestações de contas dos Convênios firmados pelo Projeto Cooperar, conforme informações contidas no Resumo da Situação dos Processos às fls. 25.110.

A defesa alega que, embora não seja falsa a afirmação da auditoria, é preciso salientar que o preenchimento dos cargos públicos – sejam de provimento comissionado ou efetivo – pressupõe a existência dos próprios cargos, criados por lei. No caso da PGE, não há carreira de apoio, porque nunca houve lei que a tenha criado, existindo somente a Lei Orgânica da PGE (Lei Complementar Estadual nº 86/08), que criou cargos EFETIVOS de procuradores e COMISSIONADOS de servidores, tudo como se verifica do anexo I do referido diploma.

II – sob a responsabilidade do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPEPB:

- Pagamentos a Procuradores do Estado no exercício de cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria Geral do Estado, contrariando o inciso V, do art. 5º- C da Lei nº 9.004/2009, alterada pela Lei nº 10.702/2016, no valor de R\$ 184.425,57;

A Auditoria observou (fls. 25001) que foram realizados a Procuradores do Estado no exercício de cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria Geral do Estado, contrariando o inciso V, do art. 5º- C da referida lei:

DESCRIÇÃO	CARGO	LOTAÇÃO	VALOR
FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JU	PROCURADOR	SEFAZ-PB	61.475,19
RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JUN	PROCURADOR	SEAD	61.475,19
WLADIMIR ROMANIUC NETO	PROCURADOR	POLÍCIA MILITAR	61.475,19
TOTAL			184.425,57

Fonte: SAGRES ESTADUAL

A defesa alega que não assiste razão à Auditoria, pois ela chegou a esse entendimento partir de uma interpretação unicamente literal do texto da lei, o que não é recomendado nem pelos tribunais e nem pela doutrina hermenêutica. A partir de uma interpretação finalística – para se buscar a verdadeira intenção do legislador – facilmente se vê que o objetivo da norma é de proibir a percepção de honorários pelo procurador que não está no exercício de sua função constitucional de consultoria e representação jurídica do Estado da Paraíba (art. 132 da CF/88). Ora, a interpretação finalística ou teleológica aspira

Processo TC nº 04.749/21

compreender o direito do seu ponto de vista funcional, ou seja, tem-se a concepção que a norma jurídica cumpre uma finalidade que justifica sua existência. E, no caso, a existência do art. 5º-C da Lei nº 9.004/09 tem a nítida finalidade de proibir o pagamento dos honorários a quem não exerce as atividades típicas de um Procurador de Estado.

- Pagamentos a servidores não abrangidos pelo disposto no inciso III, do art. 5º da Lei nº 9.004/2009, alterada pela Lei nº 10.702/2016, no valor de R\$ 41.850,60.

A equipe técnica verificou (fls. 25001) pagamentos a servidores não abrangidos pelo disposto no inciso III, do art. 5º da referida lei:

DESCRIÇÃO	CARGO	LOTAÇÃO	VALOR
ESTEFANIA NOBREGA DE MENDONCA	Assistente de Gabinete	PROGE	3.804,60
FRANKLIN SMITH CARREIRA SOARES	Assistente	PROGE	3.804,60
JOAO MONTEIRO SOBRINHO	Assistente de Gabinete	PROGE	3.804,60
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NE	Assistente de Gabinete	PROGE	3.804,60
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NE	Assistente de Gabinete	PROGE	3.804,60
JULIA REBECA DE OLIVEIRA NASCI	Assistente de Gabinete	PROGE	3.804,60
MANUELA SILVA QUINTAES	Assistente de Gabinete	PROGE	3.804,60
MARCELLA DE FATIMA WANDERLEY P	Assessor de Gabinete	PROGE	3.804,60
MARCO AURELIO MAYER FEITOSA VE	Ass. P Ass Adm Geral	PROGE	3.804,60
MARFRAN JOSE CUNHA URTIGA	Assistente de Gabinete	PROGE	3.804,60
MARIANA PESSOA TOSCANO DE BRIT	Assistente de Gabinete	PROGE	3.804,60
OLIVIA MONIQUE ARAUJO S DE MED	Técnico Administrativo	PROGE	3.804,60
SAMIA JANINE LEAL DE CARVALHO	Assistente de Gabinete	PROGE	3.804,60
SYLVIA SERENA CORDEIRO RODRIG	Assist. Administrativo	PROGE	3.804,60
TOTAL			53.264,40

Fonte: SAGRES ESTADUAL

A defesa argumenta que não há distribuição de honorários a servidores que não estejam enquadrados no permissivo legal. Deveras, no que concerne à atuação dos servidores relacionados às fls. 25150, todos desenvolvem função de assessoramento jurídico aos procuradores do Estado, conforme certidões anexas. Os servidores *Marco Aurélio Mayer Feitosa Ventura, Júlia Rebeca de Oliveira Nascimento, Mariana Pessoa Toscano de Brito, Estefânia Nóbrega de Mendonça Lins, Marfran José Cunha Urtiga, João Monteiro Sobrinho Júnior, Olívia Monique Araújo Serrano de Medeiros e Franklin Smith Carreira Soares* estão lotados na assessoria jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, com função de assessoramento aos procuradores de acordo com a demanda de processos, não tendo lotação específica em uma coordenadoria. Por de outra banda, os servidores *Marcella de Fatima Wanderley Pessoa Araújo Torres, Sylvia Serenna Cordeiro Rodrigues e Samia Janine Leal de Carvalho*, desenvolvem as suas atividades junto aos procuradores da coordenadoria da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos. *José Augusto da Silva Nobre Neto* assessora os procuradores da coordenadoria da Procuradoria Administrativa, enquanto a servidora *Manuela Silva Quintães* assessora diretamente os procuradores lotados na coordenadoria da Assessoria Especial do Procurador-Geral, em Brasília.

- Irregularidade no registro das receitas arrecadadas e despesas executadas pelo FUNPEPB.

De acordo com a Auditoria (fls. 25003) as receitas do FUNPEPB consistem em recursos públicos e pertencem ao orçamento devendo, portanto, classificar-se como receitas orçamentárias, de modo que as despesas correspondentes também se submetam, quanto à sua execução, aos estágios previstos na Lei nº 4320/64 (empenho, liquidação e pagamento). Por todo o exposto e em face da obrigatoriedade para todos os entes da federação, da classificação por natureza da receita, estabelecida no art. 11 da Lei nº 4.320/1964 e da necessidade de consolidar as contas públicas sob a mesma classificação, esta auditoria conclui pela **irregularidade no registro extraorçamentário** das receitas arrecadadas e despesas executadas pelo FUNPEPB.

A defesa alega, *data venia*, sem razão a auditoria. Fiel à ontologia do instituto dos honorários de sucumbência, afigura-se equivocado qualificar dita verba de receita pública, como aventado no relatório.



Processo TC nº 04.749/21

Como os honorários de sucumbência não têm previsão orçamentária, também não se vinculam à realização da própria atividade orçamentária pelo que não são receita pública.

II – sob a responsabilidade do Fundo de Investimento Permanente para Recuperação de Ativos – FUNDO CIRA:

- Não apresentação da PCA.

A Auditoria sugere RECOMENDAR ao gestor da PGE e administrador do Fundo CIRA, a comunicação aos demais componentes do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba (CIRA) a observância à legislação instituidora e regulamentadora do Comitê e do Fundo quanto às obrigações e responsabilidades de cada um dos envolvidos.

Ao se pronunciar acerca da matéria, o Ministério Público de Contas, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em o **Parecer nº 2005/21** (fls. 25165/25169), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

A desproporção entre o número de efetivos e comissionados converte a exceção em regra, indo de encontro à norma constitucional da exigência de prévia aprovação em concurso público para investidura e, por conseguinte, a todos os princípios e objetivos que esse instituto objetiva resguardar, tão caros à Administração Pública e à sociedade em geral (moralidade, isonomia, igualdade de condições no acesso aos cargos e funções públicas, impessoalidade).

Apesar da razoabilidade da ponderação da auditoria, é de ser observado que o gestor da PGE-PB não possui capacidade de iniciativa legislativa, de modo que a reestruturação da carreira de apoio demandaria atuação da competência do chefe do poder executivo (criação de cargos), motivo pelo qual a mácula pode ficar no âmbito das recomendações.

Finalmente, quanto à gestão anual do FUNPEPB foi assinalado irregularidade referente a pagamentos aos Procuradores do Estado no exercício de cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria Geral do Estado, contrariando o inciso V, do art. 5º- C da Lei nº 9.004/2009, alterada pela Lei nº 10.702/2016.

Ocorre que os Procuradores referidos no relatório da Auditoria exerciam/exercem atividades funcionais de coordenação jurídica, de atribuição exclusiva aos Procuradores, não havendo impedimento legal para percepção dos valores questionados.

No concernente à irregularidade no registro das receitas arrecadadas e despesas executadas pelo FUNPEPB, a Defesa alega, em síntese, que os honorários de sucumbência não têm previsão orçamentária, não se vinculando à realização da própria atividade orçamentária, ou seja, são de natureza privada.

Em consonância a esse entendimento, este Parquet entende que, embora a matéria tenha inspirado calorosos debates, o STF caminhou no sentido da possibilidade de pagamentos dos honorários de sucumbência aos procuradores da fazenda pública, como uma maneira de incentivar a atuação vitoriosa destes em juízo, ainda que haja limitação ao teto constitucional.

A Auditoria entendeu ainda pela irregularidade de recebimento dos valores pelos servidores, uma vez que não são efetivos e ocupam cargos em Comissão. Sucede que a legislação não traz vedação expressa quanto à distribuição de tal verba para carreira de apoio, motivo pelo qual tal mácula pode ser afastada, sem prejuízo de ulterior modificação do posicionamento caso o STF traga à colação parâmetros mais precisos sobre o tema.

Ao final, o Parquet pugnou pela:

- 1. Regularidade com ressalvas** da presente prestação de contas;
 - 2. Recomendação** de promoção de uma carreira de apoio a Procuradoria Geral e/ou aplicação de medidas que diminuam a desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;
- Houve a intimação do interessado para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 04.749/21

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte e, **em dissonância**, com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Julguem REGULARES** as contas do gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – PGE e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, ambas sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Andrade Medeiros**, relativas ao exercício financeiro de 2020;
2. **Recomendem** à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado – PGE a adoção de medidas que diminuam a desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;
3. **Recomendem** ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba a adoção de medidas visando promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral do Estado;
4. **Determinem** à Auditoria deste Tribunal a verificação no Acompanhamento da Gestão da Procuradoria Geral do Estado - PGE, exercício 2022, junto ao Núcleo de Recuperação de Créditos – NRC da PGE ou outros meios, da situação da recuperação dos créditos, sob a forma de título executivo, provenientes das multas e imputações.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n° 04.749/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Entes: Procuradoria Geral do Estado – PGE e Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB

Gestor Responsável: Fábio Andrade Medeiros

Patrono/Procurador: não consta

**Prestação Contas Anuais – Exercício 2020.
Regularidade das contas da PGE e do
FUNPEPB. Recomendações. Determinação.**

ACÓRDÃO APL TC n° 0605/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.749/21**, referente às Prestações de Contas Anuais da **Procuradoria Geral do Estado** e do **Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Andrade Medeiros**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES** as contas do gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – PGE e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, ambas sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Andrade Medeiros**, relativas ao exercício financeiro de 2020;
2. **Recomendar** à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado – PGE a adoção de medidas que diminuam a desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;
3. **Recomendar** ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba a adoção de medidas visando promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral do Estado;
4. **Determinar** à Auditoria deste Tribunal a verificação no Acompanhamento da Gestão da Procuradoria Geral do Estado - PGE, exercício 2022, junto ao Núcleo de Recuperação de Créditos – NRC da PGE ou outros meios, da situação da recuperação dos créditos, sob a forma de título executivo, provenientes das multas e imputações.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 11:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 10:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 11:09



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL